



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48
Recurso nº. : 135.433
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ABRAHÃO OTOCH NETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.429

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO OTOCH NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis que davam provimento integral. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48
Acórdão nº. : 102-46.429

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

**JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MACARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº : 102-46.429

Recurso nº : 135.433

Recorrente : ABRAHÃO OTOCH NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/12/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 2.911.847,68, sendo R\$ 1.319.826,14 de imposto de renda pessoa física, R\$ 576.236,09 de juros de mora calculados até 30/11/2001, R\$ 989.869,60 de multa proporcional passível de redução e R\$ 25.915,85 de multa exigida isoladamente (fl. 12), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (carnê-leão) e provenientes de depósitos bancários.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/29) faz um relatório minucioso da ação fiscal, que se iniciou em decorrência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados (CPMF), expondo detalhadamente os fatos, os fundamentos da atuação e as alegações do fiscalizado que, em resumo, são as mesmas da impugnação e do recurso, razão pela qual o referido relatório é a seguir transcrito na íntegra:

"1. O contribuinte foi selecionado para esta fiscalização por ter movimentação financeira de R\$ 5.642.751,64, junto ao Banco Bradesco S/A, durante o ano de 1998, e encontrar-se "omisso", quanto à entrega das Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física, com relação aos anos calendários de 1994 a 1998, apresentando Declaração de Isento para o ano-calendário de 199 (ver extrato anexo as fls. 30).

2. Através do Termo de Início de Fiscalização (doc. fls. 31 a 33), do qual o contribuinte tomou ciência, através de Aviso de Recepção – AR, em 17/04/2001, o mesmo foi intimado a apresentar:

2.1. Extratos bancários relativos à sua conta bancária, a qual deu origem à movimentação financeira de R\$ 5.642.751,64, junto ao Banco Bradesco S/A;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

2.2. Documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em sua conta bancária e

2.3. Comprovante de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

3. Em atendimento ao citado Termo, o contribuinte apresentou resposta (fls. 34 a 39), alegando entre outros que:

"O notificado premido pelas necessidades e por lhe ser lícito o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, consoante assim dispõe a CF/88 em seu artigo 170, tem como atividades formais a prática de atos de comércio, encerrados pela compra e venda de mercadorias.

Assim, toda e qualquer movimentação financeira acaso executada em nome do notificado decorre da mercancia, cujos atos caracterizam a profissão comercial do peticionante, enquanto pessoa física.

Tais atos de comércio, por sua vez, de sorte que praticados em caráter permanente, constituem, por sua natureza, a característica profissional, elevando o Notificado à condição de comerciante, inobstante pessoa física, haja vista que essa condição não é lícita apenas às pessoas jurídicas, conforme encerra o texto da CF/88.

Dáí, pois, em função dessa condição de comerciante, envolto à compra e venda de mercadorias, é que se mostra lícita qualquer movimentação financeira acaso executada pelo notificado."

4. Considerando que, na resposta acima citada, o contribuinte não juntou elementos que comprovassem suas alegativas e nem tão pouco os documentos solicitados, lavramos o Termo de Intimação nº 01, do qual o fiscalizado tomou ciência, pessoal, em 03/07/01, reintimando-o a apresentar os mesmos elementos solicitados no Termo de Início. (Ver docs. fls. 40 a 41).

5. No dia 23/07/01, o fiscalizado nos apresentou solicitação de prorrogação de 30 dias, para atendimento ao Termo acima citado. (Docs. fls. 42 a 43).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº : 102-46.429

6. Em 02/10/01, o contribuinte compareceu, ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia, apresentando seus extratos referentes a sua conta nº 82.297-3, na agência 0452 9 do Banco Bradesco S/A, compreendendo o período de 01/01/98 a 31/12/98, bem como suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário de 1996 a 2000 (docs. fls. 46 a 79). Com relação a sua Declarações, o contribuinte foi orientado, por esta fiscalização, a proceder a entrega das mesmas via "internet" e após, nos apresentar cópia dos recibos de entrega.

7. Seguindo nossa orientação, o contribuinte nos apresentou em 04/10/01, cópia dos recibos de entrega de suas Declarações, relativas aos anos-calendário de 1996 a 2000. (Ver docs. fls. 80 a 85).

8. De posse dos extratos bancários, lavramos o Termo de Intimação nº 02, do qual o contribuinte tomou ciência, pessoal, em 04/10/01, intimando-o a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta. (Docs. fls. 86 a 91).

9. Em atendimento ao Termo acima citado, o contribuinte apresentou resposta no dia 24/10/01, alegando, em resumo que:

9.1. Todos os valores e recursos objeto da movimentação financeira são decorrentes dos ganhos auferidos e acumulados nos anos-calendário de 1996 a 1997.

9.2. Durante o ano de 98, continuou a exercer atividades de comércio informal, consubstanciadas na compra, venda de retalhos, corretagem pela intermediação de compra, venda de confecções, de carnaúba, e de veículos.

9.3. Sua movimentação financeira verificada em sua conta bancária decorre da mercancia, cujos atos caracterizam-se pelo exercício da atividade comercial informal.

9.4. A origem dos recursos são rendas declaradas nos anos-calendário de 96 e 97, de forma a capitalizar e a possibilitar-lhe o exercício das atividades antes referidas, que foram exercidas em 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

9.5. Todos os recursos movimentados em face das atividades comerciais, intermediação de negócios e corretagens, encontram-se devidamente informadas em sua DIRPF/99.

10. Considerando que mais uma vez o contribuinte alegou que a origem dos recursos depositados/creditados em sua conta bancária, teve origem em atividades comerciais, desenvolvidas informalmente, esta fiscalização lavrou o Termo de Intimação nº 03, do qual o contribuinte tomou ciência pessoal, em 05/11/01, intimando-o a apresentar comprovação, através dos elementos que dispusesse, de suas atividades comerciais.

11. Atendendo ao Termo acima citado o contribuinte apresentou em 26/11/01, resposta contendo as alegativas abaixo transcritas de forma resumida:

11.1. Que a intimação seria imprópria, por conter exigência de escrituração, a qual não encontrava-se obrigado, dada a informalidade de seus negócios.

11.2. Que em 1998 teve como atividade o exercício e a prática de atos de comércio, de maneira informal, consubstanciados na compra, venda de retalhos de tecidos, corretagem pela intermediação de compra, venda de confecções, de carnaúba, e de veículos.

11.3 Que todos os recursos movimentados em face de suas atividades comerciais, intermediação de negócios e de corretagem encontram-se devidamente informada em sua DIRPF/99.

12. Com relação às alegativas descritas no item anterior, cumpre-nos esclarecer que:

12.1. Já no Termo de Início de Fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em sua conta bancária.

12.2. Esta mesma comprovação foi solicitada nos Termos de Intimação nºs 01, 02 e 03.

12.3. Em todas as suas respostas, o contribuinte vem insistindo na tese de que sua movimentação financeira teve origem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº : 102-46.429

em atividade comercial informal, sem no entanto nos apresentar nenhuma documentação que comprovasse suas alegativas.

12.4. Em nenhum momento, esta fiscalização solicitou do contribuinte a apresentação de escrituração contábil ou fiscal.

12.5. Em todos os Termos, foi solicitado ao contribuinte, apenas a comprovação da origem dos recursos creditados/depositados em sua conta bancária, através de documentação hábil e idônea, não sendo estipulado nenhum tipo de documentação. Inclusive em nosso Termos de Intimação nº 03, esta fiscalização, fez constar a seguinte expressão: "apresentar comprovação através dos elementos que dispuser".

12.6. Desta forma, o contribuinte esteve livre para nos apresentar as provas e os documentos de que dispusesse, para comprovar a efetividade de seus pretensos atos comerciais informais, no entanto, em todas as sus respostas apresentadas, limitou-se a afirmar que a origem de seus recursos, estaria pautada em compra e venda de retalhos de tecidos e na intermediação de compra e venda de confecções, de carnaúba e de veículos.

13. Tendo em vista o acima exposto, e levando em conta que o fiscalizado não apresentou nenhuma prova da origem dos recursos depositados/creditados em sua conta bancária, esta fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, tributando o montante de seus depósitos/créditos, conforme demonstrativos anexos as fls. 19 a 25, como omissão de rendimentos com base no artigo 849 do Decreto nº 3.000/99. Cumpre-nos esclarecer que, do valor dos depósitos/créditos foram excluídos aqueles oferecidos à tributação na DIRPF/99 – Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, apresentada pelo contribuinte no decorrer da fiscalização.

14. Considerando que o fiscalizado, apresentou sua DIRPF/99, no curso da ação fiscal, e que, portanto encontrava-se excluída sua espontaneidade, esta fiscalização lançou, também, através do presente Auto de Infração, os rendimentos oferecidos à tributação na Declaração, pelo fiscalizado.

15. A DIRPF/99, apresentada pelo contribuinte foi no modelo simplificado e portanto para fins de tributação, em 29/11/01, lavrado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

o Termo de Intimação nº 04 (doc. fls. 122), solicitando a apresentação, por parte do fiscalizado, de seu comprovante de rendimentos, discriminando mês a mês e DARF de recolhimento de carnê-leão.

16. Atendendo ao Termo acima citado, o contribuinte apresentou resposta, alegando não possuir comprovante de rendimentos, porém elaborou quadro demonstrativo, onde relaciona mensalmente, seus rendimentos e calcula o valor do imposto de renda devido mensalmente (carnê-leão). Relativamente ao pagamento do citado tributo, o contribuinte esclarece que não o fez na época devida e que deu entrada em pedido de parcelamento, em 07/12/01, apresentando cópia do DARF, correspondente a 10% do saldo devedor por ele apurado. (Ver docs. fls. 123 a 130)."

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 133/140), alegando basicamente que a movimentação financeira decorreria de atividade comercial informal consubstanciada na compra e venda de retalhos de tecidos e corretagem pela intermediação de compra e venda de confecções, de carnaúba e de veículos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 1.281, de 23/05/2002 (fls. 150/164), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Irresignado o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 172/180), repetindo praticamente as mesmas alegações apresentadas durante a ação fiscal e na impugnação, ou seja, de que os depósitos/créditos em sua conta bancária que embasaram o auto de infração decorreriam de sua atividade comercial informal consubstanciada na compra e venda de retalhos de tecidos e corretagem pela intermediação de compra e venda de confecções, de carnaúba e de veículos (fl. 174).

Alega, ainda, que "os valores constantes de toda aquela movimentação financeira não comprovam a existência de qualquer nexo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48
Acórdão nº : 102-46.429

causalidade entre aqueles depósitos e uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por parte do notificado, como causa a ensejar fato gerador do imposto em questão, a teor dos arts. 43 do CTN e 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.021/90." (fl. 178). Registra que em tempo algum auferiu renda ou ganho de capital no total dos valores que circularam pela sua conta bancária no ano de 1998, bem assim que não possui qualquer sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie (fl. 178).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48
Acórdão nº. : 102-46.429

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se constata dos autos, o recurso do contribuinte, a exemplo das informações prestadas durante a ação fiscal e da impugnação, centra-se na alegação de que exercia atividade comercial informal, por entender que por isso os depósitos bancários não constituiriam rendimento tributável, sem, contudo, apresentar qualquer documento hábil e idôneo para comprovar essa atividade, acrescido da arguição de que os valores da movimentação bancária não comprovam a existência de qualquer nexo de causalidade com aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica ou patrimonial por parte do notificado, de modo a ensejar o fato gerador do imposto de renda, a teor dos arts. 43 do CTN e 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.021/90.

Esta última alegação não procede, em virtude de o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, que tratava do arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários junto à instituição financeira, ter sido revogado expressamente pelo inc. XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, passando essa tributação, a partir de 01/01/97, a ser regida pelo art. 42 da referida lei, que instituiu a presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários pelo contribuinte que, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº : 102-46.429

O art. 42 da retrocitada lei, com os acréscimos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, bem assim o artigo 87 da Lei nº 9430/96, que estabeleceu a data de entrada em vigor da referida lei, dispõem, *verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se **também** omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido **no mês** do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos **serão tributados no mês** em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) (g.n.).

"Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997." (g.n.).

O art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13/08/97, alterou o valor individual do depósito e o somatório mensal a que se refere o inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, tem amparo legal o lançamento com base em depósitos bancários ocorridos a partir de 01/01/97, sempre que o contribuinte, intimado, não comprovar que os recursos utilizados nesses depósitos têm origem em rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada nas ementas dos acórdãos abaixo transcritas corrobora a legalidade e juridicidade do lançamento nessas condições:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329)

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188 e 106-13086).

"IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas." (Acórdão 104-18555).

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-12799).

Em face do exposto e sendo a tributação de que trata o presente processo relativa ao ano-calendário de 1998, improcede a alegação de que o arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários junto à instituição financeira, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, deve ser comparado com o arbitramento concomitante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

da renda presumida apurada mediante sinais exteriores de riqueza, de modo a levar a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

No que diz respeito à alegada atividade comercial consigna-se que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), estabelece que as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, são empresas individuais, equiparadas a pessoas jurídicas, que devem inscrever-se no CNPJ e, mesmo que sejam consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, devem manter em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes a respectiva documentação e livros estabelecidos pela legislação, conforme dispositivos do referido regulamento a seguir transcritos:

"Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

"Art. 190. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

geradores dos impostos e contribuições de que trata o art. 187 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º).

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):

I – Livro-Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II – Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III – todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos anteriores.” (g.n.).

O recorrente, conforme se constata da sua receita bruta, mensal e anual, e do disposto no art. 185 do RIR/99, adiante reproduzido, não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual deveria manter escrituração contábil exigida das pessoas jurídicas, sendo, portanto, injustificável, que não mantenha em boa ordem e guarda pelo menos os documentos e demais papéis que comprovem a alegada atividade comercial, numa demonstração de improcedência dessa alegação e do acerto do lançamento efetuado pela autoridade fiscal com base em depósitos bancários, conforme autoriza o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 185. Para fins deste Capítulo considera-se (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º):

I – microempresa – a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a cento e vinte mil reais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.016498/2001-48
Acórdão nº : 102-46.429

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a cento e vinte mil reais e igual ou inferior a um milhão e duzentos mil reais (Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 3º)."

Assim, não merece reparos a decisão da DRJ quando diz que o lançamento em tela não decorre única e exclusivamente da existência dos depósitos bancários, mas em virtude de o contribuinte não ter provado com documentação hábil e idônea a origem dos recursos que lhes dariam respaldo, caracterizando, pela disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos e/ou proventos tributáveis, o fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 43, I e II), que dá ensejo à omissão de rendimentos (Lei nº 9.430/96, art. 42), objeto do auto de infração, tendo em vista a presunção legal (*juris tantum*) de que, não sendo comprovada a origem dos depósitos bancários, está caracterizada a omissão de rendimentos, invertendo-se o ônus da prova.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, verifica-se que não foi impugnada e nem foi objeto de recurso, o que torna definitivo o respectivo lançamento. Contudo, observa-se a existência de erro material no lançamento, como se demonstrará a seguir. No item 13 Termo de Verificação Fiscal (fl. 28), a autoridade lançadora registra expressamente que do valor dos depósitos bancários foram excluídos os rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF/99 – Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, apresentada pelo contribuinte no decorrer da fiscalização. No item 14, a autoridade lançadora diz que considerando que o fiscalizado apresentou a DIRPF/99 no curso da ação fiscal foi também lançado através do presente auto de infração os rendimentos oferecidos à tributação na referida DIRPF/99 (fls. 28/29).

No demonstrativo de fls. 25 constam os valores mensais dos depósitos bancários (fls. 19/24) e dos rendimentos declarados na DIRPF/99 (fl. 74),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

que totalizam, respectivamente, R\$ 4.678.474,89 e R\$ 144.602,00, e, na terceira coluna, intitulada "DIFERENÇA A TRIBUTAR (ART. 849)", a diferença entre os retrocitados valores, num montante de R\$ 4.533.872,89, que deveria ser o valor a tributar a título de omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários (fl. 15), que somados aos rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF/99, totaliza o valor tributável de R\$ 4.678.474,89.

No auto de infração, entretanto, foi tributado o valor de R\$ 4.823.076,89 (fl. 15), equivalente à soma dos depósitos bancários - R\$ 4.678.474,89 (fl. 13/14, 19/24 e 25) com os rendimentos declarados - R\$ 144.602,00 (fls. 13, 25 e 74), conforme se evidencia no demonstrativo de fls. 25, abaixo reproduzido:

MÊS/ANO	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	VALORES DECLARADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR (ART. 849)
Jan/98	624.882,02	13.810,00	611.072,02
Fev/98	460.300,00	9.980,00	450.320,00
Mar/98	341.157,04	12.445,00	328.712,04
Abr/98	192.580,92	4.900,00	187.680,92
Mai/98	183.837,97	9.980,00	173.857,97
Jun/98	317.044,73	11.720,00	305.324,73
Jul/98	470.520,00	21.370,00	449.150,00
T Ago/98	540.872,00	12.980,00	527.892,00
Set/98	508.577,94	10.802,00	497.775,94
Out/98	361.557,31	9.990,00	351.567,31
Nov/98	397.286,92	11.222,00	386.064,92
Dez/98	279.858,04	15.403,00	264.455,04
Total	4.678.474,89	144.602,00	4U 4.533.872,89

Assim, o erro material no cálculo do imposto (fl. 15) deverá ser corrigido de ofício, passando de R\$ 1.319.826,14, para R\$ 1.280.060,59 (R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.016498/2001-48

Acórdão nº. : 102-46.429

4.678.474,89 – R\$ 8.000,00 x 0,275 – 4.320 = R\$ 1.280.260,59), bem como a multa e os juros.

Assim sendo, em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL para corrigir o erro material na base de cálculo do imposto renda do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, e assim reduzir o imposto de R\$ 1.319.826,14, para R\$ 1.280.060,59, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ